



REGIMENTO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

Atualizado em 2018



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

DIRETOR GERAL

Carlos Oliveira de Abreu

DIRETORA ACADÊMICA

Fernanda Castro Manhães

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Carlos Luciano Biele Henriques

ASSESSORA ACADÊMICA

Edyala Oliveira Brandão Veiga

SETOR JURÍDICO

Geovana Santana da Silva

EDITORIAL

Fernanda Castro Manhães
Geovana Santana da Silva
Edyala Oliveira Brandão Veiga



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

SUMÁRIO

I. DA CONCEITUAÇÃO	4
II. DA APLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR..	4
III. DO DIREITO AO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR	5
IV. DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR.....	6
V. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO	7
VI. DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS.	7
VII. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS	8



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

REGIMENTO ASSISTÊNCIA DOMICILIAR

Regulamenta o Regime Especial de Assistência Domiciliar para discentes dos Cursos Superiores da **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**.

Capítulo I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. O regime especial de atendimento domiciliar é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais, não substituindo as avaliações de aprendizagem descritas no Calendário Acadêmico.

Parágrafo único. O atendimento domiciliar somente será permitido se o período de afastamento não causar prejuízos irreparáveis à continuidade do processo pedagógico, a juízo da Coordenação de Curso.

Art. 2º. O regime especial de atendimento domiciliar se define pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico nas aulas, substituída por programação especial definida pelo professor da disciplina, juntamente com a coordenação de cada curso, com o objetivo de dar continuidade ao processo psicopedagógico da aprendizagem.

Capítulo II

DA APLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

Art. 3º. O regime especial de atendimento domiciliar deve ser solicitado quando o discente preencher uma das hipóteses previstas no art. 6º deste Regimento e não possa manter frequência normal em aula, não sendo concedido em hipótese alguma para data retroativa.

Art. 4º Se a impossibilidade de comparecimento às aulas não estiver descrita nas hipóteses previstas no Art. 6º deste Regimento ou for inferior a 15(quinze) dias, não poderá ser enquadrada no regime especial e atendimento domiciliar. Nesse caso, estará contida no percentual de 25% de ausências a que o discente tem direito, de acordo com o



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

Regimento Geral da FAMESC.

Art. 5º. A concessão do regime especial de atendimento domiciliar não poderá ultrapassar o final do período letivo em que o discente estiver matriculado, de acordo com o Calendário Acadêmico da FAMESC.

§ 1º. É permitida a renovação do regime especial de atendimento domiciliar durante o semestre letivo, devidamente fundamentado e com apresentação de novo atestado ou laudo médico, cumprindo-se o disposto nesta Resolução.

§ 2º. Sendo necessária a continuidade do regime especial de atendimento domiciliar, após o encerramento do semestre letivo, o acadêmico deverá apresentar novo requerimento e terá sua matrícula trancada mediante preenchimento e pagamento de matrícula de novo contrato de prestação de serviços, à exceção da aluna gestante.

§ 3º. O atendimento domiciliar **NÃO** se aplicará no período de provas finais (NF) determinado em calendário acadêmico, caso as condições físicas do discente permita que o mesmo compareça à Instituição para realizar os mencionados exames, à exceção da aluna gestante, conforme direito garantido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202/1975.

Capítulo III

DO DIREITO AO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

Art. 6º. São considerados aptos para solicitar o direito ao regime especial de atendimento domiciliar:

I. A aluna gestante:

- a) a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses comprovado por atestado médico;
- b) em situações excepcionais, comprovadas mediante laudo médico.

II. O discente portador de afecções adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;
- b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico.

III. O discente convocado para o Serviço Militar Obrigatório (Forças Armadas), que esteja



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

obrigado a faltar às atividades acadêmicas por força de exercício de manobra ou exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas ou Eleitoral, e aqueles convocados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, quando comprovado por documento da autoridade competente.

§ 1º. Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto, em qualquer caso, é assegurado às discentes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

§ 2º. O discente para requerer a Assistência Domiciliar deve estar regularmente matriculado nas disciplinas/módulos em questão.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

Art. 7º. O regime especial de atendimento domiciliar deve ser requerido pessoalmente pelo discente ou por procurador legalmente constituído com poderes para tanto, até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado e retornar após 5 (cinco) dias para obter a resposta ao requerimento.

§ 1º. A solicitação deve ser protocolada na Secretaria Acadêmica da FAMESC ou por meio do requerimento on-line anexando o documento comprobatório, no site www.famesc.edu.br.

§ 2º. O requerimento deverá ser endereçado ao Coordenador do Curso em que o discente se encontra matriculado.

§ 3º. No requerimento devem constar informações precisas para contato com o discente (telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, número de matrícula, curso e período), sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º. Solicitações fora de prazo ou com documentação incompleta não serão analisadas e implica na atribuição de ausência do discente nas aulas.

Art. 8º. O documento de comprovação a que se refere o Art. 6º, deve ser firmado por profissional legalmente habilitado, e deverá constar o período de início e o de término do impedimento, como também, em caso de doença, constar o CID (Código Internacional de Doenças), a assinatura e carimbo do médico com o número do CRM, ou se for o caso, outros documentos pertinentes.



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

Capítulo V

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

Art. 9º. A Coordenação terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar a respeito do requerimento, emitindo parecer positivo ou negativo.

Capítulo VI

DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Art. 10. O Coordenador do Curso solicitará aos professores responsáveis pelas disciplinas que serão oferecidas em regime especial, a providência de materiais a serem enviados ao(a) discente(a) na condição de assistência, cronograma de cumprimento das atividades, os procedimentos de avaliação, bem como as indicações bibliográficas e outras atividades necessárias à continuidade do processo de aprendizagem em novos moldes.

§ 1º. Atendendo a conveniência administrativa o discente na condição de assistência poderá indicar um colega de turma ou um representante (um familiar) para intermediar o processo de encaminhamento e retorno das atividades propostas pelos professores.

§ 2º. Caso, excepcionalmente, o atendimento domiciliar seja estendido ao período de avaliação de aprendizagem (N1 e N2) o discente assistido deverá se disponibilizar aos exames em dias e horários previamente determinados pela Instituição de Ensino obedecendo a conveniência administrativa.

§ 3º. Os trabalhos e exercícios domiciliares, uma vez concluídos, deverão ser protocolados pelo discente ou representante junto à Secretaria da FAMESC, onde serão encaminhados aos respectivos professores, para avaliação.

Art. 11. As atividades propostas pelos professores das disciplinas deverão ser acompanhadas pelo Coordenador do Curso.

Art. 12. É responsabilidade do professor, além da elaboração das atividades para o acadêmico, as seguintes atribuições:

- I. promover o acompanhamento das atividades, disponibilizando meios para contato com o discente/representante intermediário e o discente assistido;
- II. acompanhar o processo de aprendizagem do acadêmico;
- III. avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas/médias de acordo com o sistema de verificação da aprendizagem.



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

IV. Lançar no diário de classe, no campo frequência, a simbologia da ausência, utilizando a letra “A”, no período deferido no requerimento.

Art. 13. A aprovação na disciplina será dada pelo cumprimento, satisfatório das atividades dispostas nas atividades enviadas.

Parágrafo único. O não cumprimento das atividades propostas, nos prazos fixados, acarretará na reprovação do acadêmico na disciplina.

Capítulo VII

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 14. A FAMESC assegurará, na medida de suas possibilidades, ao professor da disciplina em que o discente em regime especial estiver matriculado, os meios necessários para acompanhamento das atividades domiciliares, podendo ser inclusive de forma virtual.

Art. 15. O período compreendido entre a data do impedimento e a da decisão do coordenador do curso deverá ser incluída no tempo total da concessão do regime especial de atendimento domiciliar, para fins de justificativa de presença às aulas.

Art. 16. O regime de assistência domiciliar será autorizado para disciplinas nas quais o acompanhamento da aprendizagem se mostrar pedagogicamente viável a critério da IES, não sendo extensivo à parte prática das disciplinas e estágio supervisionado.

Art. 17. Cabe ao discente, ou através de seu representante intermediador, manter-se em contato com o professor da disciplina, para o cumprimento das atividades estabelecidas no regime especial de atendimento domiciliar.

Art. 18. O cumprimento das atividades indicadas pelo professor, compensará a ausência do discente na sala de aula.

Art. 19. O discente em atendimento especial e exercício domiciliar, somente poderá se matricular no período subsequente, após as realizações de todas as avaliações que perdeu em seu período de afastamento, e se for aprovado nas disciplinas, podendo somente acumular o máximo de 05 (cinco) dependências.



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017

Art. 20. Caso o médico libere o discente para retornar às atividades escolares antes do prazo previamente estabelecido, o mesmo deverá protocolar na Secretaria de Acadêmica o requerimento de suspensão da assistência domiciliar, cabendo ao Coordenador do Curso autorizar a volta definitiva do discente às atividades normais.

Art. 21. Quando constatada a presença do(a) discente nas atividades do Curso durante o período de afastamento, o pedido de Assistência Domiciliar será cancelado.

Art. 22. O discente, quando do retorno às atividades escolares, deverá tomar conhecimento do(s) parecer(es) do(s) professor(es) quanto ao cumprimento das atividades estabelecidas, expresso(s) no Requerimento de Assistência Domiciliar e realizar as provas (quando for o caso) das disciplinas/módulos, conforme proposto no(s) plano(s) de ensino das disciplinas/módulos matriculados.

Art. 23. Se o período de assistência domiciliar coincidir com o período de avaliação, de acordo com o Calendário Acadêmico, terminado o prazo do Regime Domiciliar, o discente deverá solicitar na Secretaria Acadêmica a realização das avaliações, ficando o deferimento do pedido condicionado a comprovação de que o discente estava em Regime Domiciliar.

Parágrafo único. Após o deferimento, as provas serão agendadas de acordo com o horário de aula do Docente.

Art. 24. Os casos omissos nesta Resolução serão julgados pelo Colegiado de Cursos da FAMESC, ouvido o coordenador de curso, podendo o Colegiado ainda estabelecer normas complementares para efeito da operacionalidade do Regime de Assistência Domiciliar.

Art. 25. Este Regimento entra em vigor a partir do 2º semestre de 2018.

Bom Jesus do Itabapoana, atualizado em 27 de julho de 2018.

Professor Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral



Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI
Recredenciada MEC Portaria Ministerial nº 1.252 de 29/09/2017, DOU de 02/10/2017
